REVISTA ESMAT

Artigo

TIROCÍNIO POLICIAL E FUNDADA SUSPEITA: UMA ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Police expertise and reasonable suspicion: an analysis of professional experience in the interpretation of article 244 of the brazilian code of criminal procedure

Experiencia policial y sospecha fundada: un análisis de la experiencia profesional en la interpretación del artículo 244 del código de procedimiento penal brasileño

Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral[1]
Polícia Militar da Paraíba, Diretoria de Educação e Cultura, João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0009-0001-1818-1845
E-mail: laura.pmpb@gmail.com

Noélio Marques Pereira Filho[2]
Polícia Militar da Paraíba, Diretoria de Educação e Cultura, João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0009-0007-3481-7720
E-mail: noeliocz@gmail.com

Lucas dos Santos França[3]
Polícia Militar da Paraíba, Diretoria de Educação e Cultura, João Pessoa, PB, Brasil.
https://orcid.org/0009-0003-6461-8803
E-mail: lucas@atualnet.net

Histórico do artigo:
Recebido em: 31 de maio de 2026
Aceito em: 21 de agosto de 2026
Revisado em: 10 de setembro de 2026
Publicado em: 14 de setembro de 2026

Editor responsável: Dr. Tarsis Barreto Oliveira

Este artigo está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), que permite uso, compartilhamento e adaptação, desde que a autoria e a fonte original sejam devidamente creditadas.

[1] Mestra em Políticas Públicas, Gestão e Avaliação do Ensino Superior pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas na Administração Pública pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em Segurança Pública pela Polícia Militar da Paraíba (PMPB) e em Docência em Segurança Pública pela Faculdade Iguaçu. Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Docente do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba (PMPB).

[2] Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Tecnólogo em Segurança Pública pela Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Graduando em Segurança Pública e cadete do 2º ano do Curso de Formação de Oficiais da Diretoria de Educação e Cultura da Polícia Militar da Paraíba (DEC/PMPB).

[3] Licenciado em Geografia pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar). Especialista em Metodologia do Ensino de Geografia pela UniFatecie. Tecnólogo em Segurança Pública pela Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Graduando em Segurança Pública e cadete do 2º ano do Curso de Formação de Oficiais da Diretoria de Educação e Cultura da Polícia Militar da Paraíba (DEC/PMPB).

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

RESUMO
O presente trabalho examina o papel do chamado tirocínio policial na formação da fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal brasileiro. O estudo parte da análise de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que têm discutido os limites jurídicos das abordagens policiais realizadas sem mandado judicial, especialmente quando fundamentadas na experiência profissional do agente. Nesse contexto, busca-se investigar em que medida o tirocínio policial pode ser compreendido como elemento relevante para a caracterização da fundada suspeita. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e análise documental da jurisprudência. No plano teórico, o estudo dialoga com a epistemologia do conhecimento prático, especialmente com o conceito de conhecimento tácito desenvolvido por Michael Polanyi, e com a teoria da tomada de decisão baseada no reconhecimento de padrões em contextos de risco, formulada por Gary Klein. Em perspectiva sociológica, recorre-se ao conceito de habitus, de Pierre Bourdieu, como instrumento analítico para compreender a formação de disposições perceptivas decorrentes da prática profissional. A partir dessas referências, analisa-se o tratamento jurídico da experiência profissional no debate contemporâneo sobre a fundada suspeita e suas implicações para a interpretação do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Palavras-Chave: Tirocínio Policial. Fundada Suspeita. Abordagem Policial.

ABSTRACT
This study examines the role of what is commonly referred to as police experience (***tirocínio policial***) in the formation of reasonable suspicion under Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The research is based on the analysis of recent decisions of the Superior Court of Justice that have addressed the legal limits of police stops conducted without a judicial warrant, particularly when such actions rely on the officer's professional experience. In this context, the study investigates to what extent police experience may be understood as a relevant element in the characterization of reasonable suspicion. The research adopts a qualitative and exploratory approach, combining bibliographic review with documentary analysis of judicial decisions. From a theoretical perspective, the study draws on the epistemology of practical knowledge, particularly Michael Polanyi's concept of tacit knowledge, as well as Gary Klein's theory of decision-making based on pattern recognition in high-risk environments. From a sociological standpoint, Pierre Bourdieu's concept of *habitus* is employed as an analytical tool to understand the formation of perceptual dispositions resulting from professional practice. Based on these perspectives, the article analyzes the legal treatment of professional experience in the contemporary debate on reasonable suspicion and its implications for the interpretation of Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure.

Keywords: Police Experience. Reasonable Suspicion. Police Stop And Search.

RESUMEN
El presente trabajo examina el papel de la denominada práctica policial en la configuración de la «sospecha fundada» prevista en el artículo 244 del Código de Procedimiento Penal brasileño. El estudio parte del análisis de resoluciones recientes del Tribunal Superior de

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

Justicia que han abordado los límites jurídicos de las intervenciones policiales realizadas sin orden judicial, especialmente cuando se basan en la experiencia profesional del agente. En este contexto, se busca investigar en qué medida el tirocínio policial puede entenderse como un elemento relevante para la caracterización de la sospecha fundada. La investigación adopta un enfoque cualitativo y exploratorio, con revisión bibliográfica y análisis documental de la jurisprudencia. En el plano teórico, el estudio dialoga con la epistemología del conocimiento práctico, especialmente con el concepto de conocimiento tácito desarrollado por Michael Polanyi, y con la teoría de la toma de decisiones basada en el reconocimiento de patrones en contextos de riesgo, formulada por Gary Klein. Desde una perspectiva sociológica, se recurre al concepto de habitus, de Pierre Bourdieu, como instrumento analítico para comprender la formación de disposiciones perceptivas derivadas de la práctica profesional. A partir de estas referencias, se analiza el tratamiento jurídico de la experiencia profesional en el debate contemporáneo sobre la sospecha fundada y sus implicaciones para la interpretación del artículo 244 del Código de Procedimiento Penal.

Palabras Clave: Prácticas Policiales. Sospecha Fundada. Abordaje Policial.

1 INTRODUÇÃO

A atuação policial em democracias modernas, frequentemente, é confrontada por duas exigências igualmente relevantes: de um lado, a necessidade de manutenir a ordem pública e a segurança das pessoas, agindo de forma preventiva e pontualmente repressiva; de outro, a obrigação do rigoroso cumprimento ao que determinam as legislações vigentes, especialmente àquelas vinculadas à proteção de direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, é importante suscitar uma das questões mais sensíveis do debate jurídico-policial, que reside na compreensão do que viria a ser o denominado tirocínio policial (que não se confunde com intuição), expressão que remete à tomada de decisão baseada no desenvolvimento de habilidades, experiências oriundas da vivência policial-militar, da convivência no policiamento comunitário e no combate reiterado ao crime. No âmbito jurídico a compreensão permanece insuficientemente delimitada nos planos conceitual e científico, o que pode causar insegurança jurídica e prejuízo à ação policial e à efetiva política de segurança pública estatal.

Nos últimos anos, observa-se uma guinada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto aos limites da atuação policial-militar, no que tange à abordagem policial, suas razões, e o exercício baseado em decisões fundadas em tirocínio. Decisões recentes têm demonstrado

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

a depreensão de que abordagens iniciadas por elementos como nervosismo, mudança de rota, presença em área de tráfico ou mesmo baseadas na experiência policial quando enxerga anormalidades em áreas previamente conhecidas (tirocínio), não configuram, por si sós, a *fundada suspeita* do art. 244 do CPP, exigindo mais rigor, sob pena de invalidação de todos os atos subsequentes à abordagem, ainda que a materialidade do crime seja confirmada pela ação policial. Nucci (2020) alerta que a justificativa para uma eventual abordagem deve derivar de um juízo de probabilidade concreto e articulável, e não de uma mera intuição do agente.

A incompreensão do fato de que o tirocínio policial é uma ferramenta oriunda dos acúmulos de experiência profissional e convivência comunitária, e que em nada se assemelha à simples intuição, pode contribuir para a fragilização da ação policial, convertendo crimes materialmente comprovados em infrações processualmente comprometidas. Pacelli (2021) afirma que, embora o processo penal deva conter o arbítrio estatal, ele não pode se transformar em um obstáculo dogmático intransponível que inviabiliza a defesa social e a efetividade da prevenção ao crime.

Diante da problemática instaurada entre a necessidade da manutenção da ordem pública e do controle de legalidade imposto pela lei, ante a interpretação dada pelos tribunais superiores, a presente pesquisa orienta-se pela seguinte questão central: Em que medida a experiência profissional do policial, quando amparada em elementos fáticos concretos e articuláveis, pode qualificar a interpretação da fundada suspeita prevista no artigo 244 do CPP, sem substituir os seus requisitos legais?

2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa jurídico-dogmática, bibliográfica e documental, de natureza aplicada. O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa aplicada que busca produzir conhecimentos voltados à solução de um problema específico do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, que é a divergência entre a atuação policial ostensiva, na perspectiva do uso de suas experiências como elementos legais e tangíveis de atuação policial, e os parâmetros de controle de legalidade exercidos pelo Poder Judiciário. Sob a abordagem do problema, adotou-se a pesquisa qualitativa e exploratória, pois o trabalho não se ampara na quantificação de dados estatísticos, mas sim na análise profunda

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

de conceitos, teorias, comportamentos institucionais e interpretações normativas que envolvem o tirocínio policial e a fundada suspeita. Quanto aos seus objetivos, a pesquisa classifica-se como exploratória e explicativa, haja vista que se propõe a desvendar conceituações, elementos cognitivos e sociológicos que podem vir a compor o saber prático policial, além de justificar a sua validade estabelecendo a objetividade verificada para a restrição temporária de direitos fundamentais em prol do interesse coletivo.

Para alcançar esses objetivos, os procedimentos técnicos adotados fundamentaram-se em uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter estritamente interdisciplinar. A revisão da literatura perpassou por três eixos teóricos principais: o eixo processual penal e a criminologia preventiva, com autores como Aury Lopes Jr., e Daniel Cerqueira; a sociologia e a antropologia com reflexão inferida no contexto policial, amparada nas obras de Pierre Bourdieu, Jacqueline Muniz e Roberto Kant de Lima; e à psicologia cognitiva baseada nos estudos de Michael Polanyi e Gary Klein. Essa triangulação teórica permitiu fundamentar a construção de uma cognição diferenciada percebida por policiais, afastando-a do senso comum.

Paralelamente, a pesquisa documental baseou-se na análise da legislação processual penal brasileira, especificamente o artigo 244 do CPP, e na extração de julgados e paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do RHC 158.580/BA e do HC 659.689/DF, HC 877.943/MS e HC 208.240/SP, além de acórdãos recentes que exemplificam a oscilação interpretativa das Cortes analisando seus posicionamentos mais sensíveis à temática, bem como no recurso à técnica de Direito Comparado, refletindo sobre o tratamento da temática nos Estados Unidos e no Reino Unido, especificamente, por também constituírem democracias modernas.

Por fim, os métodos para a análise da literatura foram o dialético e o dedutivo. Partiu-se das premissas gerais das ciências sociais e cognitivas acerca da tomada de decisão em ambientes de risco e da formação do *habitus* profissional, para, em seguida, aplicá-las à abordagem policial. A partir desse movimento, o trabalho procurou compreender o possível conflito normativo entre a atual exigência de objetividade asséptica fixada pelos tribunais superiores e a realidade operacional enfrentada pelas polícias em contextos altamente específicos, sob a perspectiva dinâmica e tácita do patrulhamento ostensivo, resultando na formulação de uma proposta de intervenção jurídica válida e viável, que exige a tradução

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

processual e circunstanciada da validação da expertise dos policiais, percebida como elemento cientificamente fundamentado e delimitado, e não apenas como ação vazia de justificativas razoáveis e imbuída de mera intuição.

3 O TIROCÍNIO POLICIAL

O tirocínio policial, termo amplamente utilizado em instituições policiais para referir-se à expertise adquirida pelos profissionais de segurança pública à medida que ganham experiência prática e progridem no conhecimento de suas áreas de atuação, consolida-se como o eixo conceitual desta pesquisa. Embora careça de sistematização teórica na literatura acadêmica, o tirocínio pode ser compreendido como a capacidade profissional, desenvolvida e refinada pelo agente de segurança pública, de identificar padrões comportamentais, contextos situacionais e indícios associados à iminência ou à prática de crimes, com base na bagagem operacional acumulada.

Diante dessa lacuna conceitual, o presente trabalho propõe uma reconstrução teórica do fenômeno, buscando interpretá-lo à luz de contribuições provenientes da epistemologia do conhecimento prático. Longe de caracterizar-se como um mero palpite, esse construto apoia-se em três pilares fundamentais: a experiência empírica, o reconhecimento de padrões (aliados ao conhecimento comunitário) e a percepção situacional.

O primeiro pilar, a experiência empírica, diz respeito à vivência na atividade ostensiva. Conforme destaca Poncioni (2021) em seus estudos sobre a socialização profissional na polícia militar, o "saber em ação" do agente é construído no embate diário com a complexidade do serviço policial. É na rua que o conhecimento formal da academia é adaptado e posto à prova, transformando a repetição do patrulhamento em uma expertise prática fundamental para sobrevivência e eficácia do policial. O segundo pilar consiste no reconhecimento de padrões. Ao analisar a cultura e a dinâmica das organizações policiais brasileiras, Alcadipani (2018) demonstra que o policial desenvolve um repertório cognitivo específico, oriundo das experiências acumuladas em seu eixo de atuação. Esse acervo mental permite ao agente realizar uma leitura rápida do espaço público, filtrando gestos, atitudes e dinâmicas que representem uma ruptura com a normalidade esperada do ambiente, sinalizando uma possível ocorrência delituosa.

Por fim, o terceiro pilar é a percepção situacional. Trazendo a discussão para o campo

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

cognitivo e processual, Rosa (2020) aborda o uso de heurísticas, atalhos mentais, na tomada de decisão em espaços breves de tempo. Nessa perspectiva, o tirocínio atua como um mecanismo de processamento rápido da mente do agente ao ler um cenário de risco. Contudo, para que essa percepção situacional seja processualmente válida, ela precisa transcender o viés inconsciente e ancorar-se em elementos objetivos demonstráveis no momento da abordagem.

3.1 O problema jurídico: a vagueza normativa do artigo 244 do CPP

O cerne do problema jurídico em análise repousa sobre a norma central que regulamenta a busca pessoal no ordenamento brasileiro: o artigo 244 do Código de Processo Penal. O dispositivo estabelece a "fundada suspeita" de que o indivíduo possa ocultar consigo objetos ilícitos, que possam constituir corpo de delito, como requisito indispensável para a deflagração da abordagem sem mandado judicial prévio. Ocorre que, do ponto de vista técnico-legislativo, trata-se de um autêntico conceito jurídico indeterminado, cuja abertura semântica (largas possibilidades de interpretação) pode gerar instabilidade interpretativa em sua aplicação, tanto em contextos práticos vividos por policiais, como para a análise de casos reais apreciados pelo Poder Judiciário em sede de processos oriundos de flagrante de crimes. Corroborando essa constatação, Lopes Jr. (2021) adverte que a expressão "fundada suspeita" consubstancia-se em um perigoso conceito jurídico indeterminado. O autor destaca que a excessiva abertura semântica deixada pelo legislador no artigo 244 do Código de Processo Penal transfere uma margem de discricionariedade demasiadamente ampla ao agente estatal, o que, na prática, gera profunda insegurança jurídica e dificulta o controle objetivo da legalidade da abordagem.

Na mesma linha de entendimento, Lima (2020) aponta que a vagueza do conceito de "fundada suspeita" é o principal motor da instabilidade jurisprudencial e operacional que cerca as abordagens policiais. Para o doutrinador, por não haver critérios objetivos pré-definidos na lei, a aplicação da norma tem sua interpretação oscilando constantemente, até nos mesmos tribunais, transferindo para o intérprete, seja o policial no atendimento de ocorrências, ou o juiz *a posteriori*, quando analisa o conteúdo da suspeição de cada caso prático.

Como a legislação não esgota, nem sequer poderia esgotar, todas as hipóteses fáticas que poderiam configurar a suspeição exigida pelo artigo 244 do já referido CPP, no ambiente urbano, o conceito carece de constante interpretação. Nesse sentido, conforme preconiza Cruz

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

(2021), o preenchimento dessa lacuna normativa não se encerra no texto frio da lei. Ele demanda uma articulação dialógica e indispensável entre três esferas: a densidade teórica construída pela doutrina, os limites hermenêuticos e garantistas fixados pela jurisprudência das cortes superiores e, de modo igualmente relevante, a realidade concreta da prática policial ostensiva, que é o vetor responsável por interpretar e materializar a norma no cotidiano.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO SÉCULO XXI

No que se refere às abordagens policiais, hodiernamente, o sistema de justiça criminal brasileiro tem demonstrado atravessar uma ampla revisão daquilo que considera seus *standards* probatórios (nível de prova exigido). Os tribunais superiores, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidaram o entendimento de que a validação de uma busca pessoal não pode orbitar simplesmente a esfera do que é intangível, ou seja, não é possível que a justificativa baseie-se em elementos que não sejam essencialmente objetivos e factíveis. Passou-se a exigir, de forma peremptória, que a "fundada suspeita", prevista no artigo 244 do já referenciado Código de Processo Penal, seja lastreada em elementos fáticos, objetivos e claros, plenamente descritíveis, e, sobretudo, não dependentes somente da percepção do policial. A premissa atual é a de que a suspeição deve ser passível de verificação e de controle externo pelo juiz, afastando justificativas genéricas.

Em tese, o posicionamento do Tribunal está pleno e corretamente orientado, embora possa ser considerado restritivo à luz da literatura especializada demonstrada, uma vez que sugere que tirocínio policial compõe base simplesmente intuitiva no processo decisório, tal qual evidenciado nas decisões conferida no Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA, quando menciona a percepção policial como meramente intuitiva e desprovida de objetividade. Presumir que a experiência policial é essencialmente intuitiva, e por essa razão desprezível no processo decisório, contrasta com estudos que apontam o caráter técnico, científico, criminológico e profissional da expertise policial, que são construídos por base em treinamento, larga experiência com situações criminosas, adoção de políticas de interação e integração comunitária, entre outras especializações possíveis na carreira policial. A exigência por uma "objetividade extrema" pode gerar efeitos diretos na avaliação da dogmática e da práxis policial, tal qual refletiu Pacelli (2021), quando afirmou que ainda que disciplinado pelo poder estatal, o processo penal não pode se transformar em um obstáculo dogmático que

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

inviabiliza a efetividade da prevenção ao crime.

Ainda no contexto das decisões que vêm balizando os recentes debates sobre a matéria, a busca pelo fortalecimento do controle de legalidade de abordagens policiais e das razões que as fundamentam pode ter direcionado os tribunais superiores à fixação de *standards* probatórios mais rigorosos quanto à caracterização de elementos como 'atitude suspeita' ou o isolado 'nervosismo do abordado' (STJ, RHC 158.580/BA).

Ao priorizar a exigência de indícios ostensivos e invariavelmente descritíveis antes da busca, o entendimento jurisprudencial tendeu a enquadrar o tirocínio no campo das percepções subjetivas quando desacompanhado da narração de elementos tangíveis pela perspectiva do entendimento judiciário recente. Busca-se com essa orientação prevenir escolhas arbitrárias ou lastreadas em vieses inconscientes ou possivelmente discriminatórios (STF, HC 208.240/SP). Contudo, essa rigorosa filtragem hermenêutica traz o desafio de não desconsiderar que a experiência do patrulheiro ao identificar anomalias comportamentais específicas, como a reação de fuga em via pública (STJ, HC 877.943/MS), consubstancia um processo cognitivo fundamentado e articulável..

A materialização definitiva dessa tendência restritiva tem como um dos marcos centrais o já citado julgamento do Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 158.580/BA, conduzido pela Sexta Turma do STJ, que tornou-se o principal precedente utilizado (o chamado *leading case*) para anular provas decorrentes de abordagens pautadas no tirocínio policial. Para evidenciar o nível de exigência do atual posicionamento da Corte, destacam-se os seguintes trechos extraídos diretamente da decisão exarada pelo relator, ministro Rogerio Schietti Cruz sobre a rejeição expressa ao tirocínio:

> Exige se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo (...). Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (...) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (Brasil, STJ, RHC 158.580/BA, 2022, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, p. 1).

Sobre a insuficiência da "atitude suspeita" ou do "nervosismo": "A 'fundada suspeita' decorre de ação ou de omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público 'não foi com a cara', 'cismou', 'intuiu' ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido (...). Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (STJ, 6ª Turma, RHC 158.580/BA). Esse rigor vem sendo reafirmado constantemente. Em julgamentos como no HC 659.689/DF (2021), o STJ ratificou a tese de que a alegação genérica de nervosismo anormal percebido pelo policial ou fuga repentina ao avistar a viatura, não perfaz a objetividade reclamada pela lei processual para excepcionar a inviolabilidade pessoal.

Nesse contexto, vale analisar os impactos do atual entendimento dos tribunais na prática policial. A exigência de que a fundada suspeita dependa apenas de elementos objetivos avaliados pelo Judiciário traz desafios quando confrontada com a realidade dinâmica do patrulhamento ostensivo nas ruas. Essa distância entre o rigor formal e a prática diária reflete-se em três eixos teóricos e práticos:

a) Problema epistemológico: divergência sobre a cognição real: O primeiro óbice reside no campo epistemológico. O demonstrado entendimento jurisprudencial, ao considerar exclusivamente suas próprias percepções sobre a objetividade dos elementos de suspeição, possivelmente não contempla a forma como a tomada de decisão humana efetivamente ocorre em cenários de pressão e incerteza do contexto policial. Exigir que o agente de segurança pública decodifique uma situação de risco iminente por meio de um silogismo lógico e lento, desprovido da percepção forjada pela experiência, sob pena de invalidação sumária de sua intervenção quando não pareada com os elementos objetivos entendidos pelo Judiciário, impõe um modelo decisório que pode não refletir o real funcionamento cognitivo humano em contextos de risco, assim como preconiza Rosa (2020).

b) Problema institucional: distanciamento entre o ambiente judiciário e o patrulhamento: Em segundo lugar, verifica-se um grave problema institucional. A interpretação dos tribunais impõe ao policial um ônus argumentativo e descritivo possivelmente elevado, dado o calor de determinados tipos de ocorrência, em que o processo decisório pode durar segundos, e as consequências jurídicas podem durar anos. Alcadipani (2018) evidencia que a dinâmica da atividade ostensiva, especialmente na realidade das ruas, é altamente volátil e potencialmente caótica. Exigir que o agente da ponta da linha paralise sua ação preventiva para formular, em frações de segundo, uma justificativa técnica e irretocável aos olhos de um magistrado que analisará o caso meses

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

depois no conforto de um gabinete, cria um distanciamento significativo entre a teoria jurídica e a práxis operacional. Aqui se evidencia que a discussão sobre os elementos da fundada suspeita encontra-se possivelmente rasa, ou, pelo menos, percebida por meio de perspectivas que não são igualmente enxergadas.

c) Problema criminológico: o enfraquecimento da prevenção e o encorajamento: O terceiro desdobramento situa-se no plano criminológico. No âmbito da literatura especializada, formula-se a hipótese interpretativa de que a decretação recorrente de nulidades em abordagens baseadas na percepção operacional poderia, em tese, gerar um efeito inibitório sobre a proatividade policial. Diante de um cenário percebido como de incerteza normativa para a atuação de ponta, especula-se analiticamente a ocorrência de uma tendência à retração da atuação preventiva. Sapori (2007) argumenta que a percepção de insegurança jurídica pode impactar a eficiência das polícias ostensivas, sustentando que, quando o rigor formal se descola das dinâmicas do patrulhamento, pode surgir um desestímulo tático que induz os agentes a adotarem uma postura meramente reativa, distanciando-se de estratégias de antecipação do delito.

Essa potencial retração tática entra em tensão teórica com os ideais do policiamento comunitário. Para Trojanowicz e Bucqueroux (1990), o modelo de polícia comunitária pressupõe a superação de uma atuação exclusivamente repressiva, defendendo que a atividade policial deve priorizar a prevenção e a resolução de problemas locais mediante a cooperação ativa entre a corporação e a comunidade atendida.

Sob a perspectiva da economia do crime, Cerqueira (2014) aponta que uma das variáveis mais relevantes para a dissuasão da atividade delituosa é a certeza da punição, cuja engrenagem inicial repousa na proatividade da segurança pública. Nesse contexto teórico, levanta-se a possibilidade analítica de que a fragilização da presença ostensiva inicial pudesse, hipoteticamente, alterar a percepção de risco por parte dos infratores, favorecendo a circulação de ilícitos como armas e drogas. Contudo, ressalta-se categoricamente que tais correlações constituem hipóteses teóricas e interpretativas que necessitam de futura validação por pesquisas empíricas criminológicas e dados estatísticos específicos no cenário nacional.

4.1 A evolução da jurisprudência recente: o HC 208.240/SP e a readequação do STJ, o

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

HC 877.943/MS

A jurisprudência recente das Cortes Superiores permite observar um processo de maior delimitação dos elementos capazes de justificar a busca pessoal sem mandado judicial. Nesse contexto, destacam-se o julgamento do HC 208.240/SP pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o HC 877.943/MS pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Embora examinando situações distintas, ambos contribuem para precisar o conteúdo da exigência de objetividade prevista no art. 244 do Código de Processo Penal e, consequentemente, para nortear o que é demonstrável ser o espaço juridicamente admissível da experiência profissional na atividade policial.

No julgamento do HC 208.240/SP, durante a análise de uma ocorrência evolvendo uma abordagem policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a busca pessoal não pode nem deve ser fundamentada em características pessoais ou critérios discriminatórios, exigindo a presença de elementos indiciários objetivos e relacionados à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, tal qual preconiza o texto legal. Na ocasião, a Corte fixou a seguinte tese:

> A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física (BRASIL, STF, HC 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11 abr. 2024).

A orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, observando a legislação vigente, possui especial relevância para a discussão do tirocínio policial, uma vez que evidencia que a experiência profissional, embora possa possuir relevância jurídica, por si só, não pode ser utilizada como mecanismo de legitimação de percepções baseadas em classificações apriorísticas dos indivíduos. A exigência de elementos objetivos não significa, contudo, que o agente policial deva ser considerado desprovido de capacidade especializada de percepção. Significa, antes, que a experiência profissional pode adquirir relevância no plano jurídico, desde que esteja relacionada às circunstâncias concretas da situação abordada, e não essencialmente substituindo a demonstração dessas circunstâncias.

Essa distinção torna-se particularmente relevante no julgamento do HC 877.943/MS, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. No caso, discutiu-se a legalidade de busca pessoal realizada depois que um indivíduo fugiu correndo, repentinamente, ao avistar

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

uma guarnição policial que se aproximava do local. O Tribunal reconheceu que a conduta, consideradas as circunstâncias concretas, poderia caracterizar fundada suspeita. O fundamento adotado pela Corte, entretanto, contemplou não somente a invocação do tirocínio policial, mas também a existência de uma circunstância comportamental considerada suficientemente concreta e perceptível. Nesse sentido, o voto condutor esclareceu:

> No que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva. (BRASIL, STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18 abr. 2024).

Na sequência, o Superior Tribunal de Justiça diferenciou a fuga repentina de comportamentos menos expressivos e sujeitos a múltiplas interpretações, ressaltando que a primeira constitui circunstância dotada de maior densidade objetiva:

> Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo, não meramente subjetivo ou intuitivo, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito. (BRASIL, STJ, HC 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em: 18 abr. 2024).

A fuga repentina revelou-se relevante por indicar conduta suspeita aos policiais e por constituir circunstância objetiva, perceptível e passível de posterior controle judicial. Em outras palavras, a experiência profissional pode participar do processo cognitivo por meio do qual o agente identifica e interpreta determinada situação, mas a sua invocação, quando puramente abstrata, não substitui a necessidade de demonstrar os fatos que justificam juridicamente a intervenção.

Por essa razão, o Tribunal ressaltou que a versão apresentada pelos agentes deve ser submetida a especial escrutínio, destacando que o ônus de demonstrar o motivo da busca pertence ao Estado. O precedente concluiu que a justificativa policial, por ser frequentemente sustentada pelos próprios agentes responsáveis pela diligência, não deve ser recebida de forma automática, devendo ser examinada quanto à sua coerência, verossimilhança e compatibilidade com os demais elementos dos autos (Brasil, STJ, HC 877.943/MS, 2024).

A leitura conjunta desses precedentes permite compreender que a jurisprudência recente não estabelece uma incompatibilidade necessária entre experiência profissional e objetividade. O que se observa é uma exigência de diferenciação entre, de um lado, a

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

experiência como elemento integrante do processo perceptivo e decisório do agente e, de outro, a circunstância objetiva que efetivamente sustenta a restrição de direitos.

O tirocínio, nessa perspectiva, pode contribuir para que o policial, estando inserido dentro de um contexto comunitário, perceba determinadas alterações comportamentais ou situacionais que, em razão de sua experiência, adquirem significado específico; entretanto, a validade jurídica da intervenção depende da possibilidade de traduzir essa percepção em fatos concretos, específicos e racionalmente articuláveis.

Sobre a leitura do RHC 158.580/BA, o precedente permanece fundamental ao rejeitar "intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta" quando invocadas isoladamente como fundamento da busca pessoal (Brasil, STJ, RHC 158.580/BA, 2022). O HC 877.943/MS, por sua vez, demonstra que a exigência de objetividade não impede que determinadas condutas percebidas no curso do patrulhamento sejam juridicamente relevantes; exige, porém, que sua relevância decorra de características concretas da situação.

5 EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SOBRE O TIROCÍNIO POLICIAL

5.1 O conhecimento tácito e a tomada de decisão em cenários de risco

A validade empírica do tirocínio policial exige a compreensão profunda de seus fundamentos epistemológicos. Longe de ser um fenômeno intuitivo ou essencialmente subjetivo, o tirocínio, de forma analógica, encontra forte lastro naquilo que a teoria do conhecimento de Michael Polanyi (1966) classifica como "conhecimento tácito". Polanyi (1966) compreende que a cognição humana opera sob o célebre axioma de que "sabemos mais do que conseguimos dizer". Ou seja, o autor demonstra que grande parte do domínio técnico e da expertise de um profissional é internalizada de tal maneira que se torna incrustada em sua ação, ainda que seja, por vezes, dificilmente verbalizável ou passível de ser perfeitamente reduzida a manuais lógicos e regras estritas de procedimento.

Essa dimensão tácita do saber discutida pelo autor é amplamente reconhecida, estudada e validada em diversas outras profissões que operam em situações de crises ou emergências. Ao analisar a tomada de decisão em ambientes naturalísticos de alto estresse, Klein (1998) demonstra empiricamente que profissionais como cirurgiões, pilotos de

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

aeronaves e comandantes de bombeiros confiam rotineiramente em julgamentos rápidos e na leitura imediata de cenários caóticos para salvar vidas.

De forma analógica, para coibir ações criminosas e agir preventivamente, minando situações potencialmente criminosas, policiais demonstram capacidade decisória em contextos pouco reflexivos, de incerteza, e por vezes, de perigo atual ou iminente, assegurando sua segurança e a da comunidade. Ainda segundo Klein (1998), nesses contextos de extrema pressão e de tempo escasso, a mente do especialista resgata um repertório tácito de experiências passadas para reconhecer padrões e agir de forma assertiva, validando cientificamente o raciocínio rápido em ambientes de risco.

Aprofundando o funcionamento dessa expertise, Polanyi (1966) estabelece o conceito de *integração tácita*. Segundo o filósofo, ao enfrentar um problema, o especialista concentra-se no objetivo principal apoiando-se em uma série de pistas periféricas e subsidiárias das quais ele pode não possuir consciência explícita no momento da ação. Nessa perspectiva, na realidade ostensiva, o policial treinado pode processar microelementos comportamentais e espaciais simultaneamente, juntando-os em um juízo instantâneo de perigo, principalmente quando inserido em um território de que detém conhecimento e inserção comunitária. Portanto, ações policiais baseadas em expertise, em inúmeras situações não conferem necessariamente uma abordagem infundada, pelo contrário, decorre da própria natureza do processamento cognitivo ultrarrápido, que percebe o risco para prevenir o crime.

5.2 Reconhecimento de padrões e a leitura do território

Outro pilar que fundamenta o viés científico do tirocínio policial é o reconhecimento de padrões, competência que está intrinsecamente ligada ao conhecimento que o policial desenvolve sobre a sua área de atuação. Corroborando essa perspectiva teórica, Trojanowicz (1999) demonstra que o trabalho policial ostensivo repousa sobre os princípios de interação e de integração que a guarnição adquire em relação ao seu território de patrulhamento. Para o autor, é essa imersão contínua no espaço geográfico e social que capacita o agente a mapear a rotina da comunidade, permitindo-lhe reconhecer alterações comportamentais e espaciais que podem denunciar a iminência de um delito.

Klein (1998) postula que, em ambientes dinâmicos e de alta pressão, especialistas não avaliam múltiplas opções de forma analítica e sequencial. Pelo contrário, a tomada de decisão

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

rápida e assertiva ocorre porque o indivíduo é capaz de identificar situações familiares em meio ao caos, comparando o cenário atual, de forma quase inconsciente, com um vasto banco de memórias e de experiências anteriores, o que não confere exatamente subjetividade e intuição, mas sim expertise profissional baseada em eventos anteriores no mesmo contexto situacional. Transpondo esse modelo para a realidade da segurança pública brasileira, especialmente das polícias militares estaduais, constata-se que o policial, ao longo da construção de sua carreira e da constante prestação de serviço, constrói um acervo mental rigoroso sobre o fluxo e a rotina da comunidade que policia.

Abordando essa relação entre o agente e a comunidade, Jacqueline Muniz (1999) destaca que o domínio tático e social do território permite à guarnição estabelecer o que é a "normalidade" daquele ambiente. Qualquer quebra nesse padrão aciona imediatamente o alerta cognitivo do policial, que novamente não infere intuição, mas sim a percepção de que a normalidade não está mantida.

5.3 O *Habitus* Profissional e a Percepção do Crime

A compreensão sociológica mais profunda do tirocínio policial encontra sua síntese na teoria praxiológica de Bourdieu (1989), principalmente por meio de seu conceito de *habitus*. Para o sociólogo, o *habitus* consiste em um sistema de disposições duráveis e transponíveis, que funciona como uma espécie de matriz estruturante de percepções, apreciações e ações. Trata-se da interiorização profunda das dinâmicas sociais pelo indivíduo, fazendo com que suas experiências sejam internalizadas e se transformem em uma espécie de segunda natureza, o que pode ser inferido e verificado no contexto profissional dos policiais militares, partindo de sua formação à atuação prática nos ambientes urbanos.

No contexto da segurança pública, pode-se inferir que o tirocínio é, em sua essência, analogicamente, a manifestação de um *habitus* profissional policial. O policial, constantemente imerso numa realidade de incertezas e de riscos, pode incorporar as dinâmicas da criminalidade à sua própria estrutura cognitiva. É esse refinado sistema de disposições incorporadas que pode explicar o motivo pelo qual um policial consegue perceber ameaças, ainda que veladas, e reconhecer atitudes suspeitas que passariam completamente despercebidas aos olhos de pessoas comuns. A vivência nas ruas não apenas soma conhecimentos, mas também modifica e reestrutura a capacidade de percepção e suspeição do

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

militar, que, antes de tudo, também é um membro da sociedade que compõe e protege.

Bourdieu (1990) esclarece que o *habitus* dota o indivíduo de um "sentido prático" (*lesens pratique*), uma espécie de intuição socialmente educada que permite ao profissional agir com extrema urgência e precisão mediante situações imprevistas, sem depender, necessariamente, de reflexão racional e consciente. Dialogando com essa premissa sociológica, o antropólogo Fassin (2013), em seus densos estudos etnográficos sobre o policiamento, atestou que o "olhar policial" não é inato, mas sim a expressão da construção contínua desse *habitus*. Para o autor, a formação policial e as constantes situações impostas pelo serviço policial forjam no agente uma percepção especializada do espaço público. Assim, a identificação imediata do indício criminal evolui do que poderia ser um mero palpite para consolidar-se como uma resposta técnica, estruturada e devidamente fundamentada.

5.4 O Tirocínio Policial na Perspectiva do Direito Comparado

A resistência jurisprudencial brasileira em perceber o tirocínio como elemento formador da fundada suspeita contrasta frontalmente com a dogmática e a práxis de democracias ocidentais modernas. A análise do Direito Comparado revela que sistemas jurídicos com tradições similarmente garantistas não anulam a experiência empírica do policial, pelo contrário, integram-na como um critério para a avaliação das abordagens.

Nesse contexto, o tratadista norte-americano sobre o tema, R. LaFave (2004), esclarece que os tribunais dos Estados Unidos são expressamente orientados a não examinar os fatos com o olhar de um leigo, mas sim pelas lentes de um oficial de polícia razoável, dotado de treinamento especializado e vivência operacional. O autor demonstra que o direito norte-americano valida juridicamente a capacidade de o policial formular inferências e deduções que fatalmente escapariam a uma pessoa destreinada. Logo, o tirocínio (ou *police-experience*) é considerado um dado objetivo e legítimo, capaz de somar-se a comportamentos aparentemente inocentes para, em conjunto, justificar a restrição temporária de liberdade.

No contexto europeu, o Reino Unido regula as abordagens de rua (*stop andsearch*) prioritariamente por meio do *Police and Criminal Evidence Act* (PACE 1984). A legislação britânica exige *reasonable grounds for suspicion* (motivos razoáveis para suspeitar). Embora a lei britânica proíba expressamente abordagens baseadas em estereótipos ou generalizações, ela

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

acomoda a expertise do patrulheiro. Analisando a convergência entre o direito e a sociologia policial britânica, Reiner (2010) constata que o arcabouço legal do Reino Unido reconhece a chamada "personalidade de trabalho" (*working personality*) do agente. Para o autor, a jurisprudência britânica compreende que a atividade policial desenvolve no indivíduo uma sensibilidade aguçada para anomalias comportamentais. Assim, desde que o policial seja capaz de verbalizar e documentar quais indícios quebravam a normalidade daquele contexto específico, o seu tirocínio é acolhido pelos magistrados britânicos, não como um viés discriminatório, mas como uma competência analítica fundamental para a manutenção da ordem pública.

Conclui-se, portanto, que no cenário internacional o tirocínio não é reduzido à mera subjetividade ou arbitrariedade. Ele é institucionalmente reconhecido como uma *expertise* tática e cognitiva que, quando devidamente articulada no registro da ocorrência, satisfaz plenamente os requisitos do controle de legalidade, principalmente quando se baseia no conhecimento que o policial tem sobre seu território de trabalho.

5.5 Reflexão sobre Solução Jurídica

O reconhecimento da validade empírica e científica do tirocínio policial não se confunde, em absoluto, com a concessão de um salvo-conduto para o arbítrio estatal ou com o endosso a abordagens desarrazoadas. A superação do paradoxo instaurado entre a eficácia operacional e o controle de legalidade não exige a exclusão da experiência policial do cálculo jurídico, mas sim a adoção de um novo filtro epistêmico que seria a exigência de uma rigorosa tradução processual desse saber prático. Para solucionar o atual impasse jurisprudencial, propõe-se o reconhecimento do tirocínio não como um palpite insondável, mas como um elemento cognitivo que partilha de objetividade, desde que devidamente exteriorizada. Abordando a teoria da decisão e a justificação das escolhas no processo penal, Rosa (2020) adverte que as heurísticas empregadas pelo agente nas ruas são válidas e vitais, mas, para ingressarem no mundo jurídico, precisam ser intersubjetivamente controláveis.

Em outras palavras, o conhecimento tácito lapidado ao longo da formação técnica e da vivência policial precisa ser convertido em linguagem jurídica descritiva no momento da lavratura do registro de ocorrência, conferindo presunção de admissibilidade da decisão policial no momento em que entende ser necessário proceder a uma abordagem, uma vez

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

que tenha detectado situação potencialmente criminosa que fuja à normalidade cotidiana das comunidades em que atua.

Para que essa expertise seja admitida como núcleo formador da fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, a intervenção estatal deve ser balizada por requisitos cumulativos de justificação. Primeiramente, exige-se do agente uma descrição circunstanciada, na qual ele seja capaz, sempre que possível, de verbalizar e documentar quais indícios objetivos quebravam a normalidade do ambiente. O jargão genérico e insuficiente da "atitude suspeita" deve dar lugar à narração da anomalia concreta, como a dinâmica de vigilância do perímetro, volume atípico nas vestes associado à dissimulação ou à incompatibilidade da ação do indivíduo com o fluxo territorial, por exemplo.

Admitir a possibilidade de que um agente policial deve possuir segurança jurídica para realizar intervenções em situações compreendidas, por ele próprio e por seus companheiros de serviço, como alheias à normalidade do contexto de seu território, não deve ser compreendida sumariamente como afronta formal ao direito de ir e vir das pessoas, mas sim como uma ferramenta de pronta intervenção capaz de solucionar situações potencialmente criminosas antes que o crime, de fato, ocorra e acarrete prejuízos sociais maiores, assegurando em cada caso a supremacia do interesse público.

Somada a isso, a sequência de eventos relatada pela guarnição deve guardar estrita coerência narrativa. Conforme os preceitos do raciocínio probatório defendidos por Prado (2014), a versão apresentada pelo Estado deve ser internamente consistente e externamente plausível, fazendo sentido quando confrontada com a dinâmica real do terreno e a natureza do crime que se buscava antecipar e reprimir.

Por fim, a validação de todo esse processo cognitivo e tático permanece sob a égide do controle judicial posterior, garantindo a inafastável proteção aos direitos constitucionais da ampla defesa, da presunção de inocência e da segurança jurídica. Contudo, ao exercer esse escrutínio, o magistrado não deve buscar uma equação matemática irrealizável ou exigir do policial que limite sua atuação somente aos momentos em que seja possível prévia reflexão profunda e tomada de decisão essencialmente objetiva, desprezando sua capacidade analítica baseada em expertise socialmente construída.

A análise judicial deve focar na razoabilidade da ação preventiva, aferindo se os elementos narrados, percebidos por um profissional treinado e detentor de um *habitus*

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

específico, justificavam a restrição momentânea de liberdade. Dessa forma, consolida-se um caminho viável que equilibra a balança da persecução penal: preserva-se a capacidade preventiva do Estado e a expertise inerente à atividade ostensiva, ao mesmo tempo que se blinda o cidadão contra abordagens fundadas em estigmas não articuláveis.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a responder ao seguinte questionamento central: O tirocínio policial possui elementos objetivos que sustentem seu reconhecimento como elemento legítimo para validação da fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal? A resposta proposta de acordo com a articulação dogmática, sociológica e cognitiva traçada neste estudo pode sustentar sua consideração como componente legítimo da fundada suspeita. Longe de se configurar como uma intuição insondável, um palpite fortuito ou um eufemismo normativo para justificar arbitrariedade estatal, o tirocínio consubstancia-se em uma habilidade analítica de altíssima complexidade, desenvolvida pela formação, da experiência e dos ideais de integração comunitária na percepção de seus territórios.

Trata-se da manifestação do que, analogicamente, poderia ser um *habitus* profissional forjado na experiência cumulativa do patrulhamento ostensivo, que capacita o agente de segurança a compreender, em curtos espaços de tempo, alterações comportamentais e espaciais que denunciam anormalidade e potencial iminência de delito. A objetividade do tirocínio, portanto, de acordo com o estudo, não reside na exigência irreal de uma materialidade probatória invariavelmente objetiva e incontestável anterior à abordagem, mas sim na capacidade de o patrulheiro realizar uma leitura tática de padrões de risco, ancorada na dinâmica do território e de suas vivências profissionais.

O possível equívoco da atual tendência jurisprudencial restritiva repousaria em um profundo potencial de falha epistemológica: a de igualar o conhecimento tácito à mera subjetividade discricionária. Como demonstrado ao longo do trabalho, a *expertise* inerente às profissões de risco e emergência opera sob a lógica da decisão baseada no reconhecimento, em que o profissional processa a complexidade do ambiente, confrontando-a com um vasto acervo de vivências empíricas. Exigir que a suspeição nasça exclusivamente de indícios evidentes a qualquer observador leigo pode culminar num processo de desconsideração da especialização metodológica do olhar policial. O tirocínio porta elementos objetivos em sua

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

gênese porque se estrutura na leitura do espaço público, na identificação rigorosa de dissonâncias na rotina comunitária e na percepção de condutas incompatíveis com a realidade posta, que podem potencialmente resultar em infração penal.

Contudo, a legitimação jurídica desse saber prático impõe um ônus inafastável aos policiais e demais agentes de segurança pública: a necessidade de tradução processual. Para que o tirocínio transcenda a percepção individual do agente e atenda aos rigores do controle de legalidade exigido pelo Estado Democrático de Direito, ele precisa ser externalizado de maneira controlável, ainda que compreendida a especificidade de sua natureza e de como essa valência se constrói. A objetividade exigida pela legislação processual penal materializa-se exatamente quando o policial é capaz de narrar, no registro da ocorrência, de forma circunstanciada e logicamente coerente, os elementos fáticos específicos que demonstraram rompimento do que seria a normalidade daquela comunidade e despertaram a percepção dos policiais. Conclui-se, portanto, que o tirocínio policial é um vetor legítimo, científico e essencialmente compatível com a formação da fundada suspeita. Reconhecer sua validade não significa flexibilizar garantias constitucionais do cidadão, tampouco avalizar um salvo-conduto policial, mas sim adequar a hermenêutica jurídica à realidade operacional das ruas, assegurando que o sistema de justiça criminal alcance equilíbrio necessário entre a proteção de direitos fundamentais e a efetiva preservação da ordem pública, missão constitucional das Polícias Militares e dever de todos.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI, Rafael. A rotina do trabalho policial: entre a teoria e a prática nas ruas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 12, n. 2, p. 15-32, 2018. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/issue/view/26. Acesso em: 11 mar. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção/3. Turma). Habeas Corpus n. 877.943/MS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18 abr. 2024, DJe 15 maio 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 659.689/DF. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 24 ago. 2021. Disponível em:

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1919759238/inteiro-teor-1919759242. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 19 abr. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Habeas Corpus n. 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 11 abr. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 28 ago. 2026.

CERQUEIRA, Daniel. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar**: dramas, princípios e alternativas. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FASSIN, Didier. **A força da ordem**: uma etnografia do fazer policial. Tradução de Marcos Lanna. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KLEIN, Gary. **Sources of power**: how people make decisions. Cambridge: MIT Press, 1998.

LAFAVE, Wayne R. **Search and seizure**: a treatise on the Fourth Amendment. 4. ed. St. Paul: Thomson/West, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MUNIZ, Jacqueline. **"Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser"**: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

POLANYI, Michael. **The tacit dimension**. New York: Doubleday, 1966.

PONCIONI, Paula. **Ser policial**: a construção da identidade profissional da Polícia Militar. São Paulo: Alameda, 2021.

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução de Eliana Rocha. São Paulo: Edusp, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

TROJANOWICZ, Robert C.; BUCQUEROUX, Bonnie. **Community policing**: a contemporary perspective. Cincinnati: Anderson Publishing Company, 1990.

TROJANOWICZ, Robert C.; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policiamento comunitário**: como começar. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. São Paulo: Polícia Militar do Estado de São Paulo; Editora Parma, 1999.

Copyright © 2026 **Polyanna Laura Cardoso Sena do Amaral, Noélio Marques Pereira Filho e Lucas dos Santos França**
DOI: 10.29327/270098.19.2-7 | ISSN eletrônico: 2447-9896 | ISSN impresso: 2177-0360